



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 014/2020**

Parecer da comissão de justiça e redação ao Projeto de Decreto Legislativo 004/2020 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, para a legislatura 2021-2024 e dá outras providências.

**1. RELATÓRIO**

A comissão de Justiça e redação da Câmara Municipal de São José do Divino, legalmente instituída nos termos do art. 43 do Regimento interno dessa Casa de leis e no uso de suas atribuições contidas no art. 47 (caput) do Regimento *in verbis*, apresenta Parecer, aqui instruído, ao Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 004/2020, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, para a legislatura 2021-2024 e dá outras providências.

Art. 47. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico; quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu Parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário [...]

A Matéria foi repassada a esta Comissão, através do ofício 057/2020/GP de 15 de setembro. Designando-se para relator da mesma, o vereador-presidente João Gracia, nos termos do art. 46, IV do Regimento interno, à qual passa à análise conforme segue.

**2. VOTO DO RELATOR**

**2.1. Fundamentação**

A matéria de fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é de competência exclusiva do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 29, V, VI da CF/88, abaixo transcritos:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais** fixados por lei de **iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o **subsídio dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (*Grifos nosso*).

O comando constitucional é repetido na Lei Orgânica Municipal, conforme inteligência do art. 33, incisos XX, XXI e Regimento Interno (art. 65, §2º, VI) *in verbis*.



ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

#### LEI ORGÂNICA

Art. 33 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XX – fixar, observado o que dispõe os Arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a **remuneração dos Vereadores** em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõe os Arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do **Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais** ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; (*Grifos nosso*).

#### REGIMENTO INTERNO

§ 2º Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - fixar para vigorar na legislatura seguinte, observado o prazo de até 15 (quinze) dias antes das respectivas eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

Tal competência atribuída pela Carta de 88 aos Municípios é indelegável, isto é, deve ser necessariamente efetuada pela Câmara Municipal. O projeto em análise foi proposto pela Mesa Diretora, conforme determinação regimental, em matéria de competência da Câmara Municipal, observando assim o cumprimento do critério de competência.

Outra disposição constitucional que deve ser observada na proposição de matéria de fixação de subsídio de Agentes políticos é o princípio da anterioridade. Tal princípio disposto de forma literal para fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conforme estabelece a Constituição do estado do Piauí (CE/1989, art. 31, § 1º), tem seu alcance, também quanto aos Secretários municipais, conforme jurisprudência do STF (RE: 1236916 SP) em análise sistemática ao art. 29, V, da CF/88.

Decorrente da observância do princípio da anterioridade, a CE/1989 (art. 31, § 1º) delimita um prazo a ser observado para fixação desses subsídios, a saber, 15 (quinze) dias antes das eleições municipais. Prazo esse com limite até 30 (trinta) de outubro em decorrência da EC 107/2020, para finalização do trâmite Legislativo e publicação da Matéria.

O projeto em análise no seio dessa Comissão faz referência em seu art. 3º, à percepção de 13º subsídios aos vereadores. Conforme julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, o Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, que não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município.

Sobre a matéria de 13º subsídio, o próprio TCE/PI já se pronunciou por meio dos acórdãos 499/18 de 22 de março de 2018 e 1.189/18 de 12 de julho de 2018, entendendo, neste último:



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

*Acórdão TCE/PI 1.189/18.*

1. É possível que a Câmara Municipal **fixe décimo terceiro salário aos vereadores** com base na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 650898, pois não há violação ao art. 39, § 4º da CF;
2. A instituição de tal direito não deve ser imposta a legislatura em curso, pois deve ser observado o princípio da anterioridade (art. 29, VI, CF), a realidade financeira do Município, os limites remuneratórios previstos na Constituição Federal (art. 29, VI e VII e art. 29 – A, §1º) e a LRF (art. 16, 17 e 20, inciso III, “a”).

*(Grifos nosso)*

Em âmbito municipal a Lei Orgânica, por meio da Emenda 001/2017, que acrescenta o art. 189-A ao diploma municipal, estabelece:

Art. 189-A. Os agentes políticos do Município, de que trata o § 4º do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, têm direito à percepção de décimo terceiro subsídio, respeitando-se a previsão orçamentária e os limites constitucionais com a folha de pagamento de pessoal.

Entendemos, portanto legalidade do disposto no art. 3º do PDL em análise, dada a previsão na lei orgânica e fixação em obediência ao princípio da anterioridade.

O art. 7º do PDL 004/2020 apresenta a possibilidade de revisão anual dos subsídios, por meio de resolução e observando a forma estabelecida do art. 37, X, da CF/88.

Sobre esse tema, o próprio TCE/PI já se pronunciou por meio do acórdão 402/2020 de 07 de maio de 2020, conforme segue, em trechos da peça:

1 - O subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico. **É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis**, com o intuito de, tão somente, **corrigir a perda inflacionária do ano imediatamente anterior**, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, observado disposto no art. 37, X da Constituição Federal;

2 - O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. **A Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos**, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, “a”) destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão; *(Grifos nosso)*.

Vê-se, portanto, que não há impedimento na execução do dispositivo do PDL já informado, devidamente respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, “a”).



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

Por fim, nos reportamos ao art. 9º do PDL 004/2020 que especifica que os efeitos financeiros decorrentes da majoração dos subsídios, só devem ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022; prevalecendo assim, durante todo o ano de 2021 como subsídio mensal dos vereadores de São José do Divino-PI, os valores vigentes em 2020.

Tal disposição transcrita na Matéria é decorrente das restrições impostas pelo art. 8º, I, da LC 173/2000, que proibiu até 31 de dezembro de 2021, dentre outros (art. 8º, I), a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder, conforme transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal** anterior à calamidade pública; (Grifo nosso)

Sobre a possibilidade de vigência dos valores majorados apenas em 2022, entendemos com apoio no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria jurídica dessa Casa em 15/09/2020 (Adv. Paulo Douglas Brito de Sampaio), Pág. 5 da peça (*in verbis*), que tal entendimento não fere a disposição constitucional de fixação em valor exato.

Tal entendimento a nosso sentir, não fere a disposição constitucional de fixação em valor exato, tampouco configura pagamento de forma variável, pois há fixação de um único valor para os quatro anos da Legislatura. O que ocorre na prática é que os efeitos financeiros a maior que 2020, decorrente da majoração do valor (se comparado com a legislatura 2017-2020), só produzirão seus efeitos 01/01/2022.

Cabe ressaltar que tal solução foi exposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios do estado da Bahia em resposta a consulta de jurisdicionado (Processo nº 09224e20), *in verbis*.

A fixação dos subsídios deverá respeitar o princípio da anterioridade (de uma legislatura para outra - art. 29, VI, CF/88), **mas, caso haja majoração do valor fixado, por conta das vedações trazidas pelo art. 8º da LC nº 173/2020, só terão seus efeitos produzidos a partir de 01 de janeiro de 2022.**

(TCM Ba – Consulta – Processo 09224e20 – Parecer AJU 00946-20. Compêndio dos principais pareceres exarados pela Assessoria em tempos de pandemia – Pág. 31). (grifos nosso)

Ainda sobre a temática, encontra-se em trâmite no TCE/PI, consulta dessa Câmara (processo TC/010887/2020), sendo que até a presente data de elaboração deste Parecer, a Diretoria de apoio ao jurisdicionado – DAJUR, se pronunciou nos seguintes termos:

Portanto, respondendo ao Consulente, a fixação dos subsídios deverá respeitar o princípio da anterioridade (de uma legislatura para outra – CF/88, art. 29, VI), mas, **caso haja majoração do valor fixado, por conta das**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

**vedações trazidas pelo art. 8º da LC nº 173/2020, só poderão ter seus efeitos produzidos a partir de 01 de janeiro de 2022.**

(Processo de Consulta TC/010887/2020 - Parecer DAJUR 00946-20.  
Pág. 6) - *(grifos nosso)*

Diante de tais entendimentos e considerando as peculiaridades político-administrativas e a política de subsídios local, bem como as circunstâncias de “direito novo” trazidas pela LC 173/2020 e o imperativo de observação do princípio da anterioridade, entendemos possível a conformação jurídica do art. 9º da Matéria em análise.

Ressalte-se fundamental, a necessidade planejamento na fixação de subsídios dos Agentes políticos devendo ser observados previsão na LDO e ainda observação da LRF (LC 101/2000), artigos 16, 17 e 21. Ressalte-se que o PDL em análise faz-se acompanhar dos anexos I e II referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas.

Quanto à espécie normativa adequada, a Lei Orgânica municipal silencia, tampouco a Constituição faz referência, prevalecendo assim o que determina o Regimento Interno no art. 74, § 2º, I, abaixo transcrito:

Art. 74. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei, toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo.

§ 2º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:  
I - fixação do subsídio dos Vereadores;

Destaque-se ainda obediência à disposição regimental do art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno que estabelece:

Art. 77. Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, deverão ser:  
I - precedido de títulos enunciativos de seu objeto;  
II - escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;  
III - assinados pelo autor.

## 2.2. Conclusão

Da análise do Projeto de Decreto Legislativo 004/2020 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, para a legislatura 2021-2024, observou-se:

a) Proposição da matéria pela Mesa Diretora, conforme determinação regimental, em matéria de competência da Câmara Municipal, observando assim o cumprimento do critério de competência. Não padecendo a matéria de vício formal ou material, atendidos os aspectos de competência e iniciativa - CF/88 (art. 29, VI), Lei Orgânica municipal (art. 33, XX) e Regimento Interno (art. 65, §2º, VI) e espécie normativa – art. 74, § 2º, I, do Regimento Interno;



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
CNPJ: 02.940.265/0001-03  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

b) Obediência ao princípio da anterioridade conforme determinação da Constituição do estado do Piauí - CE/1989 (art. 31, § 1º);

c) Planejamento orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas com observância da LC 101/2000, artigos 16, 17 e 21;

d) Boa técnica legislativa e observância dos critérios de organização da matéria (art. 77, incisos I, II e III) do Regimento Interno;

Pelo conjunto dos fatos acima analisados, vem essa relatoria nos termos do art. 104, § 2º, II do Regimento Interno, apresentar voto favorável ao Projeto de Decreto Legislativo 004/2020, estando o mesmo apto a ser votado no seio dessa Comissão.

**João Gracia de Oliveira**  
Relator / CJR

### 3. VOTO DA COMISSÃO

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São José do Divino, em reunião ocorrida no Plenário Prefeito Chico Sampaio no dia 22 de outubro de 2020, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por unanimidade o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Registrando assim, Parecer Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo 004/2020 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, para a legislatura 2021-2024.

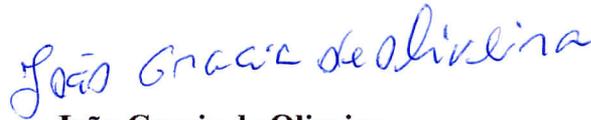
Sala das Comissões da Câmara Municipal em 22 de outubro de 2020.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
*Pelas conclusões do relator*

  
**Francisco Carlos Sampaio Portela**  
Membro

  
**Maria do Socorro de Carvalho**  
Membro

  
**João Gracia de Oliveira**  
Presidente / Relator